

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- G		

()	1
()
()
(•	1
	Ц	L
)
7	_	_
(X)

回

Ш

AUTOR:

(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

DESPACHO:

28/05/2002 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29105102

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

DATA/ENTRADA COMISSÃO

PRAZO	DE	EME	NDAS
FNAZO	DL	LIVIL	INDAG

COMISSÃO INÍCIO **TÉRMINO**

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): Presidente: Em:___/___/___ Comissão de: Presidente:_____ A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Comissão de: Presidente: A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Em:___/___/___ Comissão de:

Presidente: A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Em:___/__/___ Comissão de:

Presidente: A(o) Sr.(a) Deputado(a): Comissão de: Em:___/___/

Presidente: A(o) Sr.(a) Deputado(a):

Em: /__/__ Comissão de:

A(o) Sr.(a) Deputado(a): Presidente: Comissão de:

A(o) Sr.(a) Deputado(a): Presidente: Comissão de: Em: / /

DCM 3.17.07.003-7 (JUL / 01)





PROJETO DE LEI N.º 6.781, DE 2002

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)





6781

PROJETO DE LEI Nº , I

, DE 2002

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°.....

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi) ou de transporte escolar, admitido o revezamento de turnos de trabalho com outro profissional devidamente habilitado.

"Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser reutilizado, em operação de permuta, após três anos da aquisição do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa permitir que o automóvel adquirido por motoristas profissionais com a isenção prevista no art. 1°, inciso I, da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, possa ser utilizado na modalidade de transporte escolar e por outro profissional devidamente habilitado, em revezamento de turnos de trabalho com o proprietário, na mesma atividade, prática que não tem sido aceita pela fiscalização, sob pena de cassação do







CÂMARA DOS DEPUTADOS

beneficio.

A alternância de condutores em automóveis de aluguel e de transporte escolar é necessária para manter receitas compatíveis com os gastos de manutenção do veículo e sobrevivência do proprietário, além de possibilitar um posto a mais no mercado de trabalho, não devendo ser motivo para impedir a fruição do benefício.

A nosso ver, a isenção deve também ser estendida às operações de substituição do veículo, mediante permuta, após três anos de utilização na atividade de transporte autônomo de passageiros, tendo em vista o desgaste que acarreta ao automóvel e prejudica a adequada prestação do serviço.

Sala das Sessões,

de maio de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

(PSDB - PR)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:
- * Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001 aplicado a partir de 01/01/2000
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

- * Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001 aplicado a partir de 01/01/2000
- Art. 2º O benefício de trata o art. 1 somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

	* A Lei nº 10	0.182, de 12/02.	/2001, restauro	ou a vigência	desta lei,	estabelecen	do que
no períoa	lo de 01/10/19	99 a 31/12/199	9 observará as	prescrições	contidas r	io art. 2 da	Lei n'
9.660, de	16/06/1998.						



PL. 6781/02

Apense-se ao PL. 2010/99. Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 28 /05 /02

AÉCIO NEVES Presidente

Nome:	Pener l'erre	Ponto:	2697	Data: 291 051 02
		_		

CHECK LIST PROPOSIÇÕES NOVAS

CAPA		
TIPO	V	
NÚMERO - ANO		
AUTOR		
N.º DE ORIGEM (se houver)		
EMENTA	V	
DESPACHO	V	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	V	

PROCESSO - arquivo e tramitaç	ão
TIPO	V
NÚMERO - ANO	1
AUTOR	V
N.º ORIGEM (se houver)	
EMENTA	V
DESPACHO (texto)	1
DESPACHO (documento)	V
ORDEM DOS DOCUMENTOS	U
APENSAÇÃO (se houver)	V
B.A.L	

PUBLICA	ÇÃO	
TIPO		V
NÚMERO - ANO		v
AUTOR		U
N.º DE ORIGEM (se houver)		V
ORDEM DOS DOCUMENTOS		V
CORTES		V
ENCAMINHAMENTO À CO	MISSÃO	
INFORMAÇÃO DE DADOS e AVULSO		V
ENVIO À PUBLICAÇÃO ¹	DCD	U

¹ Todo procedimento, i.e., informação dos dados no SILEG e geração de protocolo e relatório c/ "caputs" e seu respectivo envio ao sr. Gerson (por e-mail e cópia acompanhando as proposições) e DCD (com cópia acompanhando as proposições).